



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 332/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 29/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria:** Vereadores Roque Chile de Souza e Johnatan Maravilha

**PLO. DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR  
(HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA  
LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO  
DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E  
MATERIAL. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa dos Vereadores Roque Chile de Souza e Johnatan Maravilha, cujo conteúdo, em suma, institui no Município de Linhares a modalidade de ensino denominada "educação domiciliar", também conhecida como *homeschooling*.

A matéria foi protocolizada em 13.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Por meio do *homeschooling*, os pais assumem a responsabilidade direta pela escolarização formal da criança ou adolescente. Deixa-se, com a prática, de incumbir às instituições oficiais de ensino o exercício de tal missão, que passa a ser desenvolvida no âmbito domiciliar, sob a direção dos próprios pais ou responsáveis, que eventualmente são auxiliados por professores particulares.

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recentemente analisou a matéria (RE 888.815/RS, REL. MIN. ROBERTO BARROSO), tendo fixado a seguinte tese - Tema 822: ***Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.***

Vale consignar que a Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos deste grupo e da sua formação em cidadania.

A bem da verdade, a Lei Maior não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.





Nesse sentido, a CORTE SUPREMA entendeu que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, a ser editada pelo Congresso Nacional (STF, PLENÁRIO, RE 888.815/RS, julgado em 12/09/2018).

Portanto, atualmente não é possível o ensino domiciliar (*homeschooling*) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Isso porque não há legislação que regulamente os preceitos e as regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

**Desse modo, o ensino domiciliar somente pode ser implementado no Brasil após uma regulamentação por meio de lei federal na qual sejam previstos mecanismos de avaliação e fiscalização, devendo essa lei respeitar os mandamentos constitucionais que tratam sobre educação, especialmente o art. 208, § 3º, da CF: *Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.***

Nesse sentido, é necessário que a lei que venha a regulamentar o ensino domiciliar prescreva, dentre outros pontos, o que será essa "frequência". Assim, atualmente para o STF, o *homeschooling* - ensino domiciliar utilitarista ou por conveniência circunstancial - não é permitido por falta de regulamentação legal. No entanto, como a CF não o proíbe, é possível que o Congresso Nacional edite uma lei disciplinando o tema, respeitados os dispositivos constitucionais relacionados com a educação.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

No modelo constitucional de repartição de competências, aos municípios foi assegurada a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, isto é, em relação a assuntos de interesse local, ex vi do disposto nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, prevê a **competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.**

A União, no exercício da competência que lhe foi outorgada pela Carta da República, editou a Lei nº 9.394/1996, por meio da qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a orientação, finalidades e alicerces do ensino, de modo coeso em todo o território nacional.

Da leitura dos dispositivos extraídos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, percebe-se que **a União elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar.**

Nessa ordem de ideias, **consoante restou assentado pela CORTE SUPREMA, o *homeschooling* depende de criação e regulamentação por lei específica a ser editada pela União.**

Nesse mesmo trilhar se posicionam os Tribunais Superiores:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, **DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL** (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** (TJPR, Órgão Especial, ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, julgamento em 21/06/2021)

Desse modo, no caso em apreço, constata-se que o legislador municipal desbordou dos limites da competência normativa que lhe foi conferida. Isso porque, em primeiro lugar, somente a União detém competência legislativa para criar e dispor sobre as regras de regência da educação domiciliar. Em segundo lugar, a competência suplementar do município não autoriza que se contrariem as diretrizes fixadas pela Lei nº 9.394/1996, criando-se nova modalidade de ensino não prevista pela legislação federal.

Aliás, merecem destaques as possíveis consequências no caso de os pais/responsáveis atualmente adotarem o *homeschooling*.





**Tais pais ou responsáveis poderão ser responsabilizados civil e até mesmo criminalmente.** Isso porque o ordenamento jurídico, atualmente, obriga que os pais matriculem seus filhos menores nas escolas de educação formal. É o que pode se extrair da leitura conjunta dos seguintes dispositivos: art. 1.634, inciso I, do Código Civil; art. 6º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); arts. 55, 56, inciso II, e 129, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Há quem defenda, em sede doutrinária, que os pais que praticarem o ensino domiciliar cometem o crime de *abandono intelectual*, tipificado no art. 246 do Código Penal.

Noutro giro, ao se confrontar o conteúdo da proposição com os dispositivos constitucionais aplicáveis à matéria, torna-se cristalina a ingerência do Poder Legislativo, porquanto indubitável que as obrigações constantes do PLO - notadamente os artigos 4º e 5º - atribuem obrigações ao Poder Executivo, violando, assim, o *princípio da separação dos poderes* positivado no art. 17 da Constituição Capixaba.

Nesse sentido, o Poder Legislativo Municipal não detém atribuição para determinar a competência e atuação de secretarias municipais em órgão por ele instituído, cuja gestão compete à Administração Pública, portanto de iniciativa do Chefe do Executivo.

Com base em tal elucidação, é possível concluir que a presente proposição invade a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo federal, pois suas disposições visam, indubitavelmente, direcionar o trabalho dos pais e do Município, determinando a forma como o ensino deve ser ministrado aos alunos.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

É exatamente este o entendimento firmado no âmbito do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA. PROGRAMA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. É flagrante a inconstitucionalidade formal da lei municipal a qual visa estabelecer balizas à prática do ensino fundamental, na medida em que impõe padrões comportamentais a serem observados pelos pais dos alunos e pelo Município, criando ditames para sua atuação, aviltando assim a Constituição Federal que prescreve ser privativa da União a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante o seu art. 22, XXIV. Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 9.562/2019, do Município de Vitória. (TJES, Tribunal Pleno, ADI 100190050888, julgada em 04/02/2021)

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 29/2022 – Processo nº 332/2022), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.03.2022.

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

De acordo:

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

Página 7 de 7



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003700390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu (Câmara Sem Papel)** em 15/03/2022 12:49

Checksum: **9308F764E8DBB572295BE48D48AC25C3F9F52B9A517BC44344985A708953A495**

Assinado eletronicamente por **Vicentini (Câmara Sem Papel)** em 16/03/2022 14:41

Checksum: **CAC9E2DAC015DE23783CB5B5FEF6150CB8C1D31A4B5192724F529FBC2DC808C0**

